Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9001/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7018/2013
PROTOCOLO	:	1412282
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	GREGORIO DE SOUZA & CORRÊA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.500,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 037/2013**, formalizado entre o **MUNICÍPIO de CARACOL/MS**, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa **GREGÓRIO DE SOUZA & CORRÊA LTDA. – ME**, com o objetivo de adquirir peças para atender as necessidades dos veículos da Secretaria Municipal de Educação.

O presente contrato é originário do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013**, e neste momento aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização contratual, **1ª FASE**.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo reexaminou os autos e verificou que a documentação acostada satisfaz as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-12955/2013, entendendo:



> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório (1ª fase) e do Instrumento de Contrato, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que após analise dos autos aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR. TMV – 12601/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Constata-se, por meio da documentação apresentada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos, e que o **CONTRATO Nº 037/2013** contém as cláusulas essenciais, desta maneira, apresentando-se de forma regular e legal.

Diante disso, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 037/2013**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda. – ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr